

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 118883/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTES: BANCO DO BRASIL S. A.
MARIA LUIZA VIEIRA DA LUZ
APELADOS: MARIA LUIZA VIEIRA DA LUZ
BANCO DO BRASIL S. A.

Número do Protocolo: 118883/2016
Data de Julgamento: 19-09-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE VALORES NA CONTA CORRENTE EM QUE A AUTORA APOSENTADA RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – MOTIVAÇÃO INEXPLICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – BLOQUEIO INDEVIDO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS – RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL – DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54/STJ) – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO – RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta de explicitação dos motivos da realização de bloqueio de valores na conta corrente onde pessoa aposentada recebe seu benefício previdenciário conduz à conclusão judicial de que o bloqueio se deu de forma ilícita. 2. O bloqueio injustificado de valores em conta corrente gera dano moral indenizável. 3. O valor indenizatório deve ser fixado em patamar condizente com o duplo caráter punitivo e pedagógico da condenação, ou seja, deve ser elevado o suficiente para penalizar a conduta e desestimular a reincidência



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 118883/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

do agente, levando-se em consideração, ainda, a gravidade do ato lesivo e a extensão do dano suportado pela vítima. 4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem sobre o valor indenizatório a partir do evento danoso.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 118883/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTES: BANCO DO BRASIL S. A.
MARIA LUIZA VIEIRA DA LUZ
APELADOS: MARIA LUIZA VIEIRA DA LUZ
BANCO DO BRASIL S. A.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., e também por MARIA LUIZA VIEIRA DA LUZ, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de “*Obrigações de Fazer c/c Indenização por Danos Morais*” (Proc. nº 41767-29.2011.811.0041 – Código 744696), ajuizada pela segunda contra o primeiro apelante, julgou o pedido procedente, confirmando a decisão liminar, para determinar a liberação, em favor da autora, de “todos os valores existentes na conta corrente (nº 9868-X, junto à Agência nº 0571-1)”, por serem “proventos insuscetíveis de penhora”, bem como para condenar o Banco ao pagamento de R\$ 20 mil, com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a título de indenização por danos morais decorrentes do injustificado bloqueio da integralidade dos valores referentes à aposentadoria da autora (cf. fls. 96/98 vº).

O Banco sustenta a “inexistência do dever de indenizar”, seja pela falta de ato ilícito, seja pela falta de prova do dano efetivo, pelo que o pedido deve ser rejeitado; alternativamente, pede

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 118883/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

redução do valor indenizatório.

Contrarrazões às fls. 119/125.

A autora apresentou apelo adesivo às fls. 126/135, onde pede a majoração do valor indenizatório e que o termo inicial dos juros moratórios recaia sobre a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

As contrarrazões ao adesivo não foram apresentadas pelo motivo indicado na certidão de fls. 137.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A r. sentença julgou o pedido procedente sob os seguintes fundamentos:

“Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerente ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais em face do Banco requerido, aduzindo que teve sua conta bloqueada impossibilitando o acesso aos seus proventos.

Assim, discute-se a impossibilidade de bloqueio de conta para recebimento de proventos e o cabimento de indenização por danos morais em razão do bloqueio indevido da conta n. 9868-x, agência 0571-1, de titularidade da requerente, aposentada.

É incontroverso nos autos que houve o bloqueio dos valores que somam R\$ 37.651,52 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), oriundos do recebimento de APOSENTADORIA da requerente. Frisa-se que ao contestar a demanda o Banco requerido

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 118883/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

limitou-se a sustentar a inexistência de prova do alegado dano moral e da existência da suposta dívida.

De toda a análise da peça contestatória não se colhe qual teria sido o motivo justo para que o Banco requerido procedesse ao bloqueio da conta da requerente e, conseqüentemente, da integralidade dos seus proventos de APOSENTADORIA.

Ora, não havendo qualquer comprovação na genérica contestação ofertada pelo Banco requerido da existência da alegada dívida que ensejara o bloqueio, especialmente pelo fato de ter sido invertido o ônus da prova em favor da requerente, concluo pela ocorrência do dano diante da arbitrariedade praticada pela prestação de serviços.

Deste modo, cabe analisar tão somente eventuais danos provenientes da conduta da instituição financeira.

Diante das peculiaridades do caso concreto, em que a requerente simplesmente se viu sem seu salário, porque indevidamente retido pelo Banco requerido, é situação que demonstra que os fatos em debate ultrapassaram a seara dos meros dissabores do cotidiano e, configuram, portanto, hipótese de dano moral indenizável.

Com efeito, não há dúvida que, para qualquer pessoa assalariada, o “desaparecimento” de seus proventos da conta corrente, gera intenso sentimento de angústia e aflição.

Assim, ao contrário do sustentado pelo Banco requerido, é prescindível a comprovação de danos oriundo do ilícito cometido, porque o fato em análise, por si só, evidencia que a requerente sofreu abalo à esfera extrapatrimonial no período em que ficou privada de utilizar nada mais nada menos que seus próprios proventos.

O dano moral, no caso é o denominado in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, dispensa, portanto, prova da sua efetiva ocorrência. Portanto, reconheço a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 118883/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

responsabilidade do Banco requerido em virtude da falha na prestação do serviço, nos exatos termos do art. 14 do CDC. (...)

Posto isso, e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 40/41 e condeno o Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios desde a citação (Art. 405, do CCB/2002 e art. 219, do CPC)” – grifei.

Como se vê, especialmente dos trechos grifados, o Banco diz na resposta apenas que “a reclamante possui dívidas relacionadas a contrato de empréstimo junto ao Banco” e que ela “renegociou o saldo devedor cujo pagamento está em atraso” (sic – cf. fls. 50). Para provar o alegado, juntou cópia do instrumento da “Proposta de Adesão a Produtos e Serviços” referentes à abertura da conta corrente nº 9868-X, onde se vê apenas autorização de “cobrança judicial de todo o débito” (Cláusula 2ª – cf. fls. 67/71), mas, obviamente, não do integral bloqueio de valores ali existentes.

O bloqueio permanece injustificado, devendo, portanto, ser reputado indevido, pelo que merece ratificação o acerto sentencial.

A r. sentença também deve ser mantida no tocante à procedência do pedido indenizatório; como dito pelo MM. Juiz, “não há dúvida que, para qualquer pessoa assalariada, o ‘desaparecimento’ de seus proventos da conta corrente gera intenso sentimento de angústia e aflição”, ou seja, dor moral passível de indenização.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 118883/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Não se vê, nas genéricas razões recursais, qualquer argumento relevante que possa infirmar a sólida conclusão de que a autora deve ser indenizada pelo Banco, e de que o valor da indenização não deva ser de R\$ 20 mil; este valor de fato atende satisfatoriamente ao duplo caráter punitivo e pedagógico da condenação, principalmente se considerada a gravidade da conduta lesiva, consistente no bloqueio provisório de todo o dinheiro da autora, aposentada, referente à sua única fonte de renda, que é seu benefício previdenciário.

Por fim, admito que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

Pelo exposto, desprovejo o apelo principal e provejo parcialmente o apelo adesivo, apenas para determinar que os juros moratórios incidentes sobre o valor indenizatório fluam a partir do evento danoso (data do bloqueio indevido de valores), mantendo, no mais, a r. sentença.

Custas pelo Banco.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 118883/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO, APELO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 19 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR